DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA N.º 070/2026-TFMCS, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA PROVER TEMPORARIAMENTE O CARGO PÚBLICO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I DO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, Prefeita Municipal de Cafelândia-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 112, incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município de Cafelândia-SP, e pelos artigos 11 e 44 do Anexo I da Lei Complementar 132/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeado(a), conforme sua aprovação no Processo Seletivo Simplificado nº 004/2025, para prover o Cargo Temporário de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I**, no Quadro de Cargos da Prefeitura Municipal de Cafelândia, referência **PEB 1,** do Anexo VII - TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO da Lei Complementar 132/2022, em jornada semanal de trabalho definida pela Diretoria Municipal de Educação:

- JOSIANE CRISTINA CARDOSO (30ª), titular da Cédula de Identidade R.G. nº 42.xxx.xxx-2, inscrito(a) no CPF/MF 356.xxx.xxx-17, **a partir de 05/03/2026.**

Art. 2º O funcionário mencionado no art. 1º será regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), nos termos da Lei Complementar 132/2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 09 (nove) dias do mês de março de 2026.

TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.
JESSICA SABRINA NUNES DE SOUZA
COORD. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ATOS OFICIAIS

.....

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

JULGAMENTO

Resposta ao pedido de impugnação ao edital da Inexigibilidade nº 02/2026.

PROCESSO N° 06/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 02/2026

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de pedido de impugnação apresentado pela empresa VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.817.702/0001-50, em face do edital da Inexigibilidade nº 02/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Vale-Alimentação e Vale-Refeição, com fornecimento de cartões magnéticos e gestão dos benefícios concedidos aos servidores municipais.

A impugnante alega, em síntese, que o edital apresenta restrição indevida à competitividade ao exigir, no tópico 8.4.3, alínea b.1), Índice de Endividamento "*igual ou menor que 0,80*" como requisito de habilitação econômico-financeira.

Sustenta que tal parâmetro não condiz com os índices ordinariamente praticados no mercado, os quais apontariam para índice de endividamento "*menor ou igual a 1,00*", conforme prática usual em certames licitatórios da espécie.

Argumenta, portanto, que a exigência de índice não usual viola o disposto no artigo 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a imposição de parâmetros não adotados para a avaliação da situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Aduz, ainda, que a restrição afronta os princípios da isonomia, da economicidade e da competitividade, podendo frustrar o caráter competitivo do certame.

Diante disso, requer a adequação do índice de endividamento para o valor "*igual ou menor que 1 (um)*", bem como a retificação do edital, sem necessidade de suspensão ou republicação do certame.

É o breve relatório. Passa-se à análise:

II - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada eletronicamente no dia 02 de março de 2026 às 15h25min, via sistema BLL.

Inicialmente comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão estava prevista para ocorrer no dia 18 de março de 2026.

III – DO JULGAMENTO

Antes de adentrar ao mérito, imperioso consignar que a condução do presente procedimento e a avaliação das condições de habilitação econômico-financeira devem observar os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, motivação e segurança jurídica, os quais funcionam como balizas para a definição e o controle das exigências editalícias.

No caso em análise, a insurgência cinge-se ao item 8.4.3, alínea b.1, do instrumento convocatório, que, ao disciplinar a qualificação econômico-financeira, exige a apresentação do balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, para comprovação de LG, LC e SG superiores a 1

(um), bem como Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,80 (zero vírgula oitenta).

Assim, a questão posta é objetiva: verificar se o patamar GE ≤ 0,80, no contexto do objeto constitui exigência motivada, proporcional e compatível com a competitividade.

De início, cumpre registrar que a impugnante sustenta, em síntese, que o patamar de GE ≤ 0,80 seria *"impraticável"* e *"não usual"*, pleiteando sua alteração para GE ≤ 1,00. Todavia, no que concerne ao ônus argumentativo mínimo, observa-se que o debate sobre índices contábeis, por sua natureza técnica, reclama subsídios concretos (estudos setoriais, recortes amostrais, demonstrações contábeis comparadas e justificativas aderentes ao risco do contrato) capazes de evidenciar, de modo objetivo, a alegada desconformidade do parâmetro com a realidade do segmento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no Processo nº 00015710.989.25-2 (Despacho do Conselheiro Renato Martins Costa, publicado em 03/09/2025), ao examinar impugnações semelhantes em contratação voltada ao fornecimento/administração de cartão vale-alimentação, assentou, quanto ao patamar GE menor ou igual a 0,80, que: *"a reclamação correspondente não se fez acompanhar de elementos de convicção que demonstrem, de modo patente e incontornável, desacerto administrativo nesse ponto, o que desanima a intervenção apriorística desta Corte no certame."* No mesmo rumo, consignou inexistirem elementos que demonstrassem restrição indevida, uma vez que *"não foram apresentados subsídios apontando divergência entre tal parâmetro e os indicadores usuais e atualizados do segmento"*.

Adicionalmente, o referido despacho também reafirma orientação do TCESP acerca da dinâmica financeira do objeto (vale-alimentação/refeição), no sentido de que o repasse de créditos aos beneficiários se submete aos estágios da despesa pública, conforme artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (empenho, liquidação e pagamento), o que, por consequência, interfere na forma de adimplemento e no desenho contratual. Embora tal excerto se relacione diretamente à discussão sobre *"prazo de pagamento"* no precedente, ele é relevante para situar que, no setor, a Administração deve estruturar o instrumento convocatório em conformidade com o regime jurídico-financeiro aplicável, sem que isso, por si só, implique irregularidade do modelo adotado.

Registre-se, ainda, que outro julgado (TC 000506.989.25-0, Tribunal Pleno, sessão de 12/03/2025) evidencia a utilização, no âmbito do controle externo, de levantamentos baseados em balanços patrimoniais (2022/2023) para aferição de alegada restritividade de índices de endividamento. Consta do voto que o exame técnico consignou que o patamar exigido, naquele caso (GE ≤ 0,90), seria atingível por grande parte do mercado, destacando-se o trecho: *"que em 2023, do total de 13 (treze) empresas, 11 (onze) atenderiam ao GE ≤ 0,90 e 02 (duas) empresas não, sendo uma delas a própria Representante Mega Vale, que demonstra o agravamento do seu nível de endividamento, com o GE igual a 0,94."*

Ainda que o patamar ali tratado seja diverso, o precedente reforça a premissa metodológica de que a alegação de restritividade deve ser enfrentada com dados comparativos verificáveis, e não apenas por afirmação genérica.

Dessa forma, à luz do item editalício impugnado que, ressalte-se, não se limita ao GE, mas exige simultaneamente LG, LC e SG superiores a 1, e considerando o entendimento externado no Processo nº 00015710.989.25-2, verifica-se que a pretensão de afastamento do GE ≤ 0,80 demanda demonstração técnica consistente de que tal índice seria, de fato, não usual ou incompatível com o segmento, o que, nos elementos jurisprudenciais aqui utilizados, é precisamente o ponto que se reputou ausente para justificar a intervenção cautelar do Tribunal.

Por fim, a fim de conferir objetividade ao exame quanto à alegada restrição de competitividade, registra-se levantamento comparativo de 13 (treze) empresas do setor, com base nos exercícios de 2022 e 2023, evidenciando-se que o patamar GE ≤ 0,80 é atendido por parcela relevante do mercado.

No exercício de 2022, 8 (oito) empresas apresentaram GE ≤ 0,80, ao passo que 5 (cinco) superaram tal patamar. No exercício de 2023, igualmente se verificam 8 (oito) empresas com GE ≤ 0,80, e 5 (cinco) acima do índice.

Desta forma, resta demonstrado que o parâmetro editalício (GE ≤ 0,80) não inviabiliza, por si só, a ampla concorrência, por ser atingível por número expressivo de potenciais participantes.

IV - DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e à análise do ponto impugnado, o Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em observância à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 5.699/2023, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE CONHECER** da impugnação interposta pela empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.817.702/0001-50, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, **DECIDE NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o item 8.4.3, alínea b.1) do Edital da Inexigibilidade nº 02/2026, que exige a comprovação de LG, LC e SG superiores a 1 (um) e Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,80 (zero vírgula oitenta), por não restar evidenciada ilegalidade ou restrição indevida à competitividade apta a justificar a alteração do instrumento convocatório.

Em consequência, determina-se o prosseguimento do certame, mantendo-se hígidas as demais disposições editalícias.

É como decido.

Cafelândia-SP, 09 de março de 2026.

GABRIEL VILLAVA CANDIDO LOPES
Agente de Contratação

.....